



Forma de Pagamento	Juros	Multa
À vista	90%	90%
Em até 24 parcelas	45%	45%

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Sobre o valor dos débitos incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculados pelo prazo médio, mediante prestações fixas.

§ 3º - Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 4º - Os contribuintes com parcelamento ativo de débitos tributários não poderão aderir ao atual programa.

§ 5º - A certidão negativa de débitos tributários somente será pela Prefeitura Municipal após o pagamento integral do refinanciamento.

Art. 4º - A adesão ao programa implica:

- I - na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais;
- II - em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência daqueles já interpostos;
- III - suspensão da ação executiva até o pagamento do parcelamento.

Art. 5º - O parcelamento será revogado:

- I - pela inadimplência de qualquer parcela;
- II - pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.



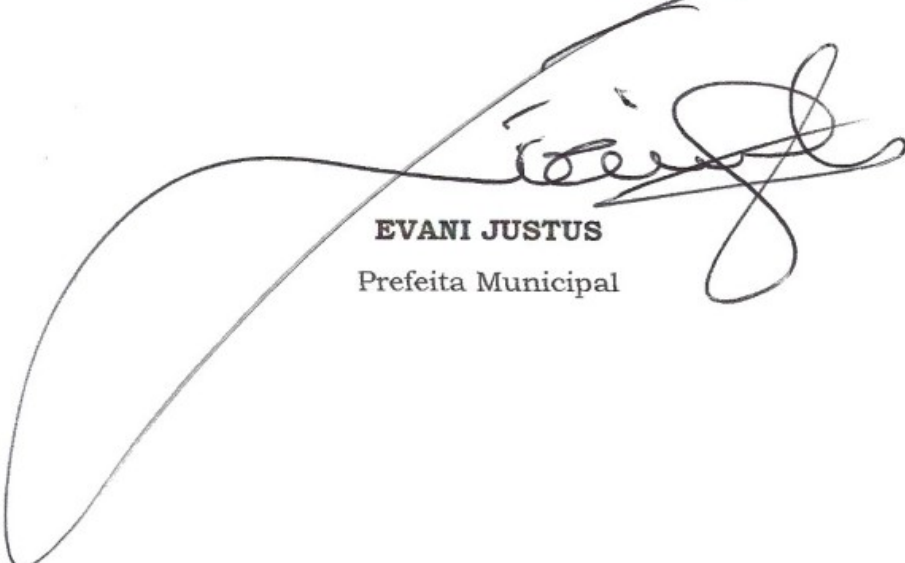
Parágrafo primeiro. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

Art. 6º - O prazo de adesão ao programa encerra-se em 30 de setembro de 2010.

Parágrafo único. O pagamento da cota única constante na tabela "A", do artigo 3º da presente lei, ou da primeira parcela, quando houver parcelamento do débito, deverá ser efetuado, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas após a adesão.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guaratuba, 21 de maio de 2010.



EVANI JUSTUS
Prefeita Municipal



LEI N° 1.413

Data: 21 de maio de 2010.

Súmula: Institui o Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários no Município de Guaratuba, denominado REFIS-Guaratuba.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono a presente Lei, nos termos a seguir:

Art. 1° - Fica instituído o programa de Refinanciamento de Débitos Tributários do Município de Guaratuba, denominado REFIS-Guaratuba.

Parágrafo único – O programa a que se refere o “caput” abrange os créditos tributários vencidos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2° - A adesão ao REFIS-Guaratuba dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como responsável ou terceiros interessados, ao contido na tabela “A” do artigo 3° da presente Lei, fazendo jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere este diploma legal.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma no Termo de Confissão de Dívida.

Art. 3° - Os débitos tributários poderão ser pagos de acordo com a seguinte tabela provendo os seguintes descontos:

PUBLICADO	
Jornal Oficial de Guaratuba	
N° <u>204</u>	Data <u>26 / 05 / 2010</u>
Página <u>03</u>	